

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA III**

ILTON GARCIA DA COSTA

LUCIANA COSTA POLI

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ilton Garcia Da Costa, Luciana Costa Poli – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-550-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Efetividade. 3. Direitos Sociais. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA III

Apresentação

Com imensa satisfação apresentamos o livro do grupo de trabalho denominado “Jurisdição e acesso à Justiça III” do XXVI Congresso Nacional do CONPEDI São Luís/MA promovido pelo CONPEDI em parceria com a Universidade Federal do Maranhão – UFMA, por meio do seu Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça com o tema “DIREITO, DEMOCRACIA E INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE JUSTIÇA” realizado entre os dias 15 a 17 de novembro de 2017 no campus da Universidade Ceuma em São Luís.

Trata-se de obra que reúne artigos de temas diversos atinentes ao tema “Processo, Jurisdição e Acesso à Justiça III” que foram apresentados e discutidos pelos autores e coordenadores no âmbito do grupo de trabalho. Compõe-se o livro de artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação do país, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

Assim, reúne a obra artigos que apontam diversas e interessantes questões relativas ao processo civil, ações constitucionais, procedimento administrativo, serventias extrajudiciais, etc. O vigor dos pesquisadores processualistas brasileiros, se renova. O conjunto dos artigos aqui apresentados é prova da necessidade de difusão do engajamento da reflexão jurídico processual para que se possam remover injustiças concretas e diárias. Para que se chegue a um processo que contribua para a superação dos privilégios, da desigualdade, que se compreenda criticamente e se alimente, quase que de maneira obcecada, sua razão de ser: o acesso material, integralizado, maximizado à justiça.

Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos. Percebe-se uma preocupação salutar dos autores em combinar o exame dos principais contornos teóricos dos institutos aliado a uma visão atual da jurisprudência. O livro apresentado ao público possibilita uma acurada reflexão sobre tópicos contemporâneos e desafiadores do direito contemporâneo. Os textos são ainda enriquecidos com investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica estrangeira a possibilitar um intercâmbio essencial à busca de soluções para as imperfeições do nosso sistema jurídico.

O fomento das discussões a partir da apresentação de cada um dos trabalhos ora editados, permite o contínuo debruçar dos pesquisadores do direito visando ainda o incentivo a demais membros da comunidade acadêmica a submissão de trabalhos aos vindouros encontros e congressos do CONPEDI.

Sem dúvida, esta obra fornece instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do direito compreendam as múltiplas dimensões que o direito contemporâneo assume na busca da conjugação da promoção dos interesses individuais e coletivos para a consolidação de uma sociedade dinâmica e multifacetada.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), em especial, a todos os autores que participaram da obra pelo comprometimento e seriedade demonstrado nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos que propiciaram a elaboração dessa obra coletiva de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos textos que compõem essa obra apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de um pensamento crítico, a possibilitar a construção de um direito voltado à concretização dos valores insculpidos pela Constituição da República.

São Luís, novembro de 2017.

Profa. Dra. Luciana Costa Poli - PUC Minas

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**OS DIREITOS DA ADVOGADA GESTANTE, LACTANTE, ADOTANTE E
PARTURIENTE COM BASE NA LEI Nº 13.363/16**

THE RIGHTS OF THE PREGNANT, NURSING AND ADOPTIVE LAWYER

Caroline Alves Salvador ¹

Resumo

O objetivo do artigo é analisar as alterações trazidas pela Lei 13.363, de 25 de novembro de 2016, para a Lei 8.906, de 04 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), e para a Lei 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. Estas alterações visam estabelecer direitos e garantias para a advogada gestante, lactante, adotante ou parturiente. Direitos os quais já deveriam ter sido garantidos anteriormente, entretanto somente em 2016 foram incluídos no ordenamento jurídico brasileiro e ainda são passíveis de melhorias e esclarecimentos.

Palavras-chave: Advogada gestante, lactante ou adotante, Inclusão de direitos, Estatuto da advocacia e da oab, Código de processo civil

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this article is the analyses of the alterations brought by the Law 13.363, of November 25th of 2016, to Law 8.906, of July 4th of 1994 – Bar Association Statute, and to Law 13.105, of March 16th of 2015 – Civil Procedure Code. These alterations had the purpose to stipulate rights and guarantees to the pregnant, nursing and adoptive lawyer. Rights that should have been guaranteed before, however only in 2016 were included into Brazilian legal system and still are subject to improvement and clarification.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Pregnant, nursing and adoptive lawyer, Inclusion of rights, Bar association, Civil procedure code

¹ Advogada. Mestre em Direito Internacional e Direitos Humanos pela Faculdade de Direito de Lisboa. Professora Universitária.

INTRODUÇÃO

A mulher nos tempos mais longínquos não estava integrada no mercado de trabalho. Para a mulher só restava os cuidados da casa e da família, sendo-lhe sua função natural tornar-se esposa e mãe.

Ao longo da evolução da sociedade a mulher passou a participar do mercado de trabalho, especialmente durante a Revolução Industrial e as guerras. A inserção da mulher no mercado de trabalho foi então fruto de fatores econômicos e sociais. Entretanto, no início a diferença de gênero era observada somente em benefício dos empregadores que lhes pagavam salários menores, lhes garantiam piores condições de trabalho e não lhes poupavam o trabalho muitas vezes por uma carga horária superior à dos homens. Infelizmente, estes problemas ainda são enfrentados pelas mulheres de hoje em menor escala, porém frequentes.

Aos poucos as discriminações negativas vêm sendo minimizadas e as discriminações positivas vêm sendo aumentadas. A diferença de gênero se dá em razão da diferente capacidade física da mulher, da sua dupla jornada no trabalho e em casa e, em especial, do aleitamento materno.

Se para as mulheres derrubarem barreiras do preconceito foi uma árdua batalha, no mundo jurídico o caminho trilhado pelas mulheres foi semelhante. As primeiras mulheres tiveram que enfrentar um ambiente de trabalho que era dominado pelo homem e cuja capacidade era subjulgada por acreditarem que por serem mulheres não tinham capacidade cognitiva e emocional para atuarem no mundo jurídico. Atualmente, já se fala que as mulheres somam 1/3 (um terço) dos profissionais das diversas profissões jurídicas e quase (metade) dos alunos universitários.

Ainda que a inserção feminina no mundo jurídico tenha ocorrido de forma tímida, verifica-se que está ocorrendo uma melhora na equiparação salarial, no acesso aos cargos de chefia e nos direitos atinentes apenas às mulheres. É nesta baila que houve a edição da Lei nº 13.363, de 25 de novembro de 2016, alterando a Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), e a Lei 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

Estas alterações visam estipular direitos e garantias para a advogada gestante, lactante, adotante ou que der à luz trazendo um avanço no rol dos direitos concedidos às advogadas que sempre viram sua rotina profissional afetada pela maternidade. As alterações da Lei 13.656/2016 consistem no foco do presente artigo que visa apresentá-los e analisá-los individualmente.

Nesse contexto, o presente trabalho, de cunho teórico e exploratório, pretende investigar especificamente a eficácia das alterações legais que ainda são recentes e carecem de análise para que não se tornem letra de lei obsoleta.

. O procedimento metodológico adotado será o método indutivo, partindo de investigação e estudo de obras jurídicas e sociológicas, a fim de dar um caráter interdisciplinar ao conteúdo do artigo.

1 AS MULHERES E O DIREITO

No Brasil algumas mulheres merecem destaque por terem sido pioneiras no mundo jurídico formado até então exclusivamente por homens.

A carioca Myrthes Gomes de Campos estudou na Faculdade Livre de Ciências Jurídicas e Sociais do Rio de Janeiro tendo sua graduação ocorrido em 1898, porém foi somente em 1906 que Myrthes conseguiu autorização para atuar profissionalmente como advogada.

Alguns anos antes o pioneirismo da advocacia paulista ficou a cargo de Maria Augusta Saraiva – a primeira mulher a se tornar bacharel em Direito pela Faculdade do Largo São Francisco, em 1902.

Pode-se imaginar que naquela época tanto Myrthes como Maria Augusta e muitas outras mulheres tiveram que lutar contra o preconceito da sociedade que lhes via somente como donas de casa e quando muito professoras do ensino infantil. Ser representado judicialmente por uma advogada era impensável naquela época (COSTA, 2012).

Nos tempos atuais o pioneirismo no Supremo Tribunal Federal ficou a cargo da Ministra Ellen Gracie Northfleet. Em 14 de dezembro de 2000, Ellen Gracie tornou-se a primeira mulher a integrar a Suprema Corte do Brasil, tornou-se ainda presidente do STF no biênio 2006/2008. Com a chegada da Ministra percebeu-se a necessidade da construção de um banheiro feminino perto do plenário, pois até então não havia esta preocupação, haja vista todos os ministros terem sido homens na Corte Suprema do país (STF, 2017).

Tais avanços devem ser comemorados, entretanto ainda há muito o que ser modificado até que os direitos garantam uma igualdade real entre homens e mulheres na sociedade, em especial no Poder Judiciário.

De acordo com o Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais, até o final da primeira década deste século as mulheres representavam cerca de 30% dos profissionais de Direito, sendo que é na advocacia que este número chega a quase 50%, ou mais exatamente 44,8% dos advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (PRATEANO, 2013).

2 O ANTES E DEPOIS DA LEI Nº 13.363/16

A Lei nº 13.363 foi sancionada e passou a vigorar no dia 28 de novembro de 2016. Esta lei altera o artigo 313 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) e o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB (Lei nº 8.906/94).

Antes desta lei o que se tinha era apenas a igualdade formal entre os gêneros, segundo o art. 7º do Estatuto da Advocacia cujo rol de direitos se destina aos advogados e advogadas sem qualquer distinção.

Ao passo que a sociedade evoluiu, as necessidades de diferenciação de gênero foram aparecendo. Assim, percebeu-se que a advogada gestante, lactante, adotante ou parturiente por seu estado diferenciado merecia uma legislação que lhe garantisse mais direitos para dar-lhe a oportunidade de manter-se no mercado de trabalho. O direito específico e diferenciado começa a surgir em buscar de alcançar a igualdade real entre advogados e advogadas atuantes na profissão.

Os novos direitos protetores da gestação e da adoção surgiram da experiência da advogada Daniela Teixeira. Em 2010, na oportunidade em que foi Conselheira Federal da OAB, fez algumas propostas em benefício das advogadas por conta das dificuldades observadas em sua primeira gravidez no início dos anos 2000. Em 2013, a quase uma década de sua primeira gravidez, Daniela percebeu que os problemas observados anteriormente ainda não haviam sido resolvidos.

Foi então que em razão da espera demasiada para uma sustentação no Conselho Nacional de Justiça e tendo sido seu pedido de pauta preferencial negado, entrou em trabalho prematuramente. Nesta oportunidade mais de 400 advogadas elaboraram um Projeto de Lei encaminhado ao então Presidente da OAB/DF, Ibaneis Rocha.

A nova lei recebeu o carinhoso apelido de “Lei Julia Matos”, em homenagem à filha prematura da advogada Daniela Teixeira que passou 61 dias na UTI.

Assim como no caso de Daniela Teixeira outros casos de advogadas solicitaram antecipação ou postergação de audiência ou sustentação oral em razão do estado gravídico foram negados em razão do descaso com a situação especial da mulher ou por falta de regulamentação legal.

Diante destes descasos e de muitos outros presenciados pelas advogadas, a Lei nº 13.363/16 vem suprir a carência legislativa e visa também à proteção da família, e em especial, a proteção da criança que já tem um destaque diferenciado no nosso ordenamento jurídico com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

A inovação trazida pelo Código de Processo Civil, portanto, não é apenas um direito processual, mas sim um direito constitucional de proteção à dignidade da pessoa.

2.1 Direitos da Advogada Gestante

O artigo 2º da Lei nº 13.363/16 acrescentou o artigo 7º-A no Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o qual prevê para a advogada gestante os seguintes direitos:

Art. 7º-A. São direitos da advogada:

I – gestante:

a) Entrada em tribunais sem ser submetida a detectores de metais e aparelhos de raios X;

b) Reserva de vaga em garagens dos fóruns dos tribunais;

II – (...)

III – gestante (...) preferência na ordem das sustentações orais e das audiências a serem realizadas a cada dia, mediante comprovação de sua condição;

(...)

Primeiramente, tratou da entrada nos prédios do Poder Judiciário sem passar pelos detectores de metais e aparelhos de raio-X. Este direito visa à proteção da saúde da gestante e do nascituro, evitando que estes aparelhos tecnológicos prejudiquem a saúde de mãe e filho.

A aplicação desta norma é imediata, tendo em vista que basta a simples concessão de passagem para a gestante pela lateral do detector de metais. Entretanto, se os aparelhos de raio-X são prejudiciais à saúde das pessoas, cabe a discussão em outra pesquisa a fim de se verificar outra alternativa para as pessoas que se submetem constantemente aos aparelhos de raio-X.

Como bem assevera Gustavo Felipe Barbosa Garcia:

É relevante salientar, entretanto, que medidas como a submissão a detectores de metais destinam-se a preservar a segurança coletiva, no caso, em fóruns e tribunais. O mais adequado, assim, seria a aplicação dos avanços tecnológicos a respeito, autorizando somente a utilização de equipamentos que não acarretem riscos à pessoa, notadamente quanto à saúde da gestante e do nascituro (GARCIA, 2016).

A legislação também prevê que à gestante esta reservada uma vaga na garagem dos fóruns dos tribunais. Neste ponto o texto legal tenta auxiliar a gestante que passa por um período em que a locomoção é limitada, ciente de que em algumas cidades é preciso longas caminhadas até as dependências dos prédios do Poder Judiciário.

A aplicação deste direito também é imediata, pois não é necessário nada além do que a autorização da entrada no estacionamento do fórum pelos seguranças.

2.2 Direitos da Advogada lactante, adotante ou puérpera

O artigo 2º da Lei nº 13.363/16 acrescentou no artigo 7º-A do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) os seguintes direitos à advogada lactante, adotante ou puérpera:

Art. 7º-A. São direitos da advogada:

(...)

II – lactante, adotante ou que der à luz, acesso a creche, onde houver, ou a local adequado ao atendimento das necessidades do bebê;

III – (...) lactante, adotante ou que der à luz, preferência na ordem das sustentações orais e das audiências a serem realizadas a cada dia, mediante comprovação de sua condição;

IV – adotante ou que der à luz, suspensão de prazos processuais quando for a única patrona da causa, desde que haja notificação por escrito ao cliente.

(...)

O artigo 3º da Lei nº 13.363/16 acrescentou também no artigo 313 do Código de Processo Civil o inciso IX a suspensão do processo em razão do parto e da adoção:

Art. 313. Suspende-se o processo:

(...)

IX – pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa;

Cabe então a análise de cada direito acima elencado.

Primeiramente, trata-se da relação ao acesso a creche, ou local adequado ao atendimento das necessidades do bebê. Pouco se falou deste inciso até o momento, pois ao que se percebe do texto de lei é que sua aplicação é ineficaz até que existam creches nos prédios da Justiça ou local adequado ao atendimento das necessidades do bebê até que os fóruns e tribunais estejam equipados com creches e fraldários.

Desconhece-se até o momento qualquer prédio do Poder Judiciário que tenha creche ou fraldário disponível às advogadas ou funcionárias do Poder Judiciário. O próprio texto não cria a obrigatoriedade da criação destes espaços de apoio as mães profissionais, portanto somente quando, e não se sabe quando, houver disponibilidade é que haverá o direito ao uso desses espaços.

A criação e a manutenção de creches em prédios da Justiça é dispendiosa, porém a adequação de fraldários deveria ser feita de imediato, já que não é cara e não requer tanta

manutenção, além de prover a dignidade da advogada-mãe e das demais pessoas acompanhadas de crianças pequenas.

O inciso III do art. 2º da Lei nº 13.363/16 introduziu no Código de Processo Civil a preferência na ordem das sustentações orais e das audiências. Entretanto, alguns tribunais já haviam garantido este direito por meio de seus regimentos internos, a exemplo do Tribunal Regional do Trabalho do Mato Grosso (23ª Região) que votou a Resolução Administrativa nº 54/2016 em março de 2016 em razão das comemorações do Dia Internacional da Mulher; do Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF que votou a Emenda Regimental nº 02/2017, em 10 de maio de 2016; e do Tribunal de justiça do Espírito Santo, que votou o Ato Normativo nº 117/2016, em 27 de outubro de 2016.

O único requisito exigido é a comprovação do estado gravídico que poderá ser feito por meio de qualquer documento médico ou comprovação visual da gestante. Contudo, ainda que seja possível a comprovação visual é prudente a advogada que se encontra neste período especial da sua vida pessoal e profissional esteja munida de documento médico que comprove a gestação, a adoção e a amamentação.

Mais adiante o inciso IV do art. 3º da Lei 13.363/16 e o § 6º do art. 313 do Código de Processo Civil tratam da suspensão processual:

Art. 313. Suspende-se o processo:

(...)

§ 6º No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente.

Entende-se por suspensão processual quando no curso do processo ocorre um fato voluntário ou involuntário que causa a sua paralisação por um determinado período de tempo, sem a sua conseqüente extinção. Importante frisar que o prazo durante a suspensão processual paralisa-se e volta correr somente restando o prazo o termo *a quo*, conforme o artigo 221 do CPC (THEODORO, 2015, p. 928). Assim, no caso analisado pelo presente artigo o termo inicial da suspensão retroage à data do nascimento da criança ou da data do termo judicial que concede a adoção.

A decisão judicial que concede a suspensão processual pela doutrina majoritária tem efeito *ex tunc*, pois retroage à data do evento suspensivo.

Daniel Amorim Assumpção Neves levanta a questão da natureza jurídica da decisão jurídica que declara a suspensão processual. O autor assevera que:

A doutrina majoritária entende tratar-se de decisão meramente declaratória, que se limita a dar a certeza jurídica da presença de uma das causas legais de suspensão do processo. Minoritariamente, há doutrinadores que defendem a natureza constitutiva, já que ela seria capaz de paralisar a atividade processual. (NEVES, 2016, p. 934)

O ordenamento jurídico prevê os dois requisitos que a advogada deve preencher para que seja concedida a suspensão.

Primeiramente, é necessário que a advogada seja a única patrona da ação. Se houver mais de um advogado constituído na procuração entende-se que não haverá perigo de prejuízo à parte, nem ofensa as prerrogativas da advogada por existir a segurança de que outro profissional acompanhará o andamento processual, por meio de acesso aos autos no balcão ou no sistema eletrônico ou por meio de publicação no Diário Oficial.

O segundo requisito diz respeito à prévia notificação ao cliente avisando-o da suspensão processual. Ao cliente não cabe autorizar a suspensão ou não, é-lhe dado apenas o direito à ciência do andamento do seu processo, pois se assim não fosse estar-se-ia limitando a proteção constitucional à família que o legislador desejou incluir no ordenamento jurídico brasileiro.

Segundo Fredie Didier:

O § 6º do art. 313 do CPC exige a notificação ao cliente. Essa notificação somente pode dizer respeito à relação jurídica de representação judicial. Não parece que a exigência possa ser considerada pressuposto para o efeito de suspensão do processo judicial. O âmbito de proteção da regra é o exercício da maternidade, bem jurídico relevante tanto para a proteção da mulher quanto da criança. A comunicação ao cliente é relevante para o desenvolvimento da relação contratual entre advogada e seu cliente, mas nada tem a ver com a necessidade de suspensão do processo em razão do parto ou da adoção (DIDIER, 2017, p. 839 e 840).

Ao final, cumpre ressaltar que para o deferimento da suspensão do prazo processual é necessário levar aos autos documento comprobatório do nascimento ou da adoção. Ocorre que, não se estabelece a forma como estes documentos serão levados aos autos, desta maneira a crítica a que se faz é que este documento será juntado ao processo de terceiros e ficarão expostos para as partes, aos advogados e terceiros interessados, quando não ao público em geral no caso de não ser processo que tramite em segredo de justiça.

Haverá uma exposição desnecessária dos dados da criança e da mãe. A melhor opção seria que a juntada fosse feita por meio de segredo de justiça, mantendo-se em pasta apartada a certidão de nascimento ou a sentença em processo de guarda.

Ainda com relação à notificação do cliente, esta não precisa ser levada aos autos, porém é ônus da advogada que pode fazê-la por conta com aviso de recebimento, carta com recibo pessoal, e-mail com comprovação de recebimento, ou qualquer outro meio de comunicação. Além de poder ser feita por meio de uma cláusula específica no contrato de honorários que valerá perfeitamente como notificação prévia ao cliente (DIDIER, 2016).

2.2 Duração dos direitos

Neste tópico cabe explicar acerca da duração dos direitos, ou seja, qual o período de tempo estabelecido para a gestante, lactante e puérpera no gozo da nova disposição legal.

Presumem-se detentoras destes direitos as advogadas enquanto durar o período gravídico ou de amamentação. O texto legal é falho neste sentido, pois estabelece termo *a quo* e *ad quem* determinado apenas para os incisos II, III e IV, restando em aberto o inciso I.

Aos incisos II e III do art. 2º da Lei 13.363/2016 o prazo cabível será o do art. 392 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), ou seja, 120 dias, utilizando a licença-maternidade como base.

Observe-se que a suspensão do artigo 154 será somente utilizada por advogadas autônomas, uma vez que as advogadas empregadas já têm o direito a 120 dias, no mínimo, de licença-maternidade. Assim, as advogadas com vínculo de emprego quando voltarem ao trabalho já estarão excluídas do rol destes direitos.

Já o prazo para a suspensão processual previstos no Estatuto da OAB e no CPC devem obedecer ao disposto no § 6º do art. 313, do CPC, introduzido pela Lei 13.363/16, ou seja, 30 dias contatos da data do parto ou da concessão da adoção.

Fredie Didier ensina que a juntada dos documentos não precisa ser feita logo após o nascimento, mas em prazo razoável, pois seria impossível a juntada de maneira precoce já que a atenção da mãe esta voltada à criança neste momento.

Ao juiz cabe reconhecer a existência do fato jurídico processual e de seu efeito suspensivo do processo desde a data da sua ocorrência. Partindo-se dessa premissa, há muito estabelecida pela doutrina e jurisprudência para as causas de suspensão do processo, nada impede que a advogada peticione nos autos em momento, posterior, informando a suspensão ocorrida quando do nascimento do seu filho. Dessa forma, dois problemas são resolvidos: não haverá necessidade de peticionar em absolutamente todos os processos em que atua, apenas naqueles em que houve real prejuízo, bem como não será essencial o peticionamento no exato dia do parto, tal como sugerido por Vitorelli. (2017, p. 839 e 840)

A advogada, portanto, somente precisará em momento posterior peticionar naqueles autos em que realmente houve andamento processual e prejuízo pela não produção de um ato processual. Afinal conferir todos os processos em que consiste em única patrona, bem como, peticionar em todos eles logo após o parto ou adoção, preocupando-se em fazer cópias suficientes dos documentos necessários, se tornaria inviável e causaria a falência prematura desta lei.

Neste ponto ressalta-se que o prazo suspensivo de 30 dias consiste num prazo bem-vindo para o início da maternidade, porém ainda parece ser insuficiente diante das necessidades do recém-nascido e da recuperação física da mãe após o parto.

3 EM DEFESA DOS DIREITOS

Após a elucidação dos direitos é de salutar importância analisar a forma como eles serão protegidos. Estes direitos podem ser divididos de duas maneiras, aqueles que compreendem as prerrogativas da advogada e aqueles que compreendem ao andamento processual.

No caso do artigo 7º-A do Estatuto da Advocacia, em seus incisos I, alíneas *a* e *b*; II e III, estes são os direitos os quais uma vez violados devem ser contestados por meio da Comissão dos Direitos e Prerrogativas pela sua Subseção da OAB, conforme artigo 61, inciso II, do Estatuto da Advocacia, que atribui a elas a competência para representar o advogado em suas prerrogativas.

Art. 61. Compete à Subseção, no âmbito de seu território:

(...)

II – velar pela dignidade, independência e valorização da advocacia, e fazer valer as prerrogativas do advogado;

(...)

Portanto, se uma advogada requerer a concessão de uma dessas garantias deverá solicitar a presença do representante da Comissão de Direitos e Prerrogativas para auxiliá-la.

A advogada ainda tem o direito de impetrar Mandado de Segurança contra a autoridade coatora, uma vez que este é o remédio constitucional cabível para frear as arbitrariedades das autoridades. Nos entendimentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Mandado de Segurança é a ação civil de rito sumaríssimo pela qual a pessoa pode provocar o controle jurisdicional quando sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por *Habeas Corpus* nem *Habeas Data*, em

decorrência de ato de autoridade, praticado com ilegalidade ou abuso de poder (DI PIETRO, 1999, p. 612) .

No caso dos artigos 7º-A do Estatuto da Advocacia, em seu inciso IV e do artigo 313 do Código de Processo Civil em seu inciso IX, a advogada após pleitear a suspensão processual em juízo e ter o seu direito negado, deverá utilizar-se do mesmo remédio constitucional, pois a denegatória da do magistrado na suspensão do curso do processo em razão do parto ou da adoção não está contida no rol do artigo 1.015 do CPC, restando-lhe apenas o mandado de segurança para a proteção jurídica do seu direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As alterações introduzidas no Estatuto da Advocacia e no Código de Processo Civil pela Lei nº 13.363/16 visam ampliar o rol de direitos em prol da advocacia, em especial, das advogadas que pretendem conciliar a maternidade e as obrigações profissionais.

As mulheres conquistaram diversos direitos ao longo da história, porém onde mais se fala em justiça e igualdade é onde a proteção para as mulheres demorou a surgir. Elas passaram a integrar o cenário jurídico brasileiro no começo do século passado por meio das pioneiras que se aventuraram nos bancos acadêmicos. Somente cerca de um século depois é que se viu a primeira mulher assumir um cargo de ministra na mais alta Corte do país.

A advocacia feminina sempre contou com a proteção de seus direitos por meio do Estatuto da Advocacia, entretanto esta lei previu direitos e garantias para advogados e advogadas sem distinção entre eles. Somente em 2016 com o advento desta lei é que se passou a diferenciar os gêneros de acordo com suas necessidades específicas.

A nova lei trouxe a garantia à saúde e o bem-estar da mãe e do nascituro, trouxe também o direito preferencial na ordem das sustentações orais e das audiências, bem como, a suspensão do andamento processual por pelo prazo de 30 dias a fim de garantir a atenção necessária no início da maternidade, tanto no caso da gestação como da adoção.

A suspensão processual é uma necessidade que se via latente no cotidiano das advogadas que tinham que conciliar a maternidade com a vida profissional. Contudo, na prática este prazo, embora bem-vindo, ainda se mostra insuficiente para a plena recuperação da mãe e os mínimos cuidados da criança em seus primeiros dias.

Ademais, mostra-se necessária a discussão de outros pontos que a lei não tratou ou vem tratando de forma tímida, como a apresentação da documentação comprobatória da suspensão, ou seja, a certidão de nascimento ou a concessão judicial da adoção, e o requerimento da preferência na ordem das sustentações orais e das audiências a serem realizadas a cada dia.

No caso da juntada da documentação comprobatória percebe-se uma exposição desnecessária dos dados pessoais da criança e da advogada, pois ainda não se estabeleceu se esta juntada será feita nos próprios autos ou em pasta apartada. A juntada em pasta apartada seria o modo mais adequado, assim preservado a identidade do menor. Pois, nos autos constará um documento sem relação com a lide podendo ser visto por pessoas alheias ao processo, especialmente nos processos que não tramitam em segredo de justiça.

No caso do requerimento da preferência na ordem das sustentações orais e das audiências se discute se este requerimento deverá ser feito antecipadamente ou no mesmo dia, ou se poderia inclusive ser requerido caso ocorra o atraso no cumprimento da pauta. Sobre este tópico pouco se tratou até o momento ficando incerto como se dará este requerimento.

Acertadamente, Fred Didier trata da suspensão processual asseverando que ao juiz lhe cabe somente reconhecer o fato que deu causa à suspensão que retroagirá a data do advento, além de trazer exemplos de como a notificação poderá ser feita ao cliente.

Desta forma, pode-se concluir que não obstante a importância da citada lei e os avanços em prol da advocacia feminina, ainda há muito o que se discutir e ampliar para que seja atingido o patamar ideal onde a mulher advogada possa exercer a profissão sem prejuízo da maternidade e de sua carreira profissional.

REFERÊNCIAS

BERTOLIM, Patrícia Tuma Martins. **Mulheres na Advocacia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. **Diário Oficial**, Brasília, 16 de julho de 1990 e retificado em 27 de setembro de 1990.

BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o **Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**. **Diário Oficial**, Brasília, 05 de julho de 1994.

BRASIL. **Lei nº 13.363, de 28 de novembro de 2016**. Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estipular direitos e garantias para a advogada gestante, lactante, adotante ou que der à luz e para o advogado que se torne pai. **Diário Oficial**, Brasília, 28 de novembro de 2016.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial**, Brasília, 01 de maio de 1943.

COSTA, Marcos da. **Ousadia e pioneirismo das advogadas**. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/sobre-oabsp/palavra-do-presidente/2012/174>>. Acesso em: 23 jul. 2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Ed. Atlas, 1999.

DIDIER Jr, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19º Ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017.

DIDIER Jr, Fredie; BRAGA, Paula Sarno. GALINDO, Beatriz. **Suspensão do processo por “Licença Maternidade”: aspectos práticos da Lei n. 13.363/2016**. Publicado em 30 de novembro de 2016. Disponível em: <<https://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/410542313/suspensao-do-processo-por-licenca-maternidade-aspectos-praticos-da-lei-n-13363-2016>>. Acessado em: 08 ago. 2017.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Lei 13.363/2016: Direitos e garantias da advogada gestante, lactante, adotante ou que der à luz e do advogado que se torna pai**. Publicado em 30 de novembro de 2016. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2016/11/30/lei-13-3632016-direitos-e-garantias-da-advogada-gestante-lactante-adotante-ou-que-der-a-luz-e-do-advogado-que-se-torna-pai/>. Acesso em: 10 jul. 2017.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. Coleção esquematizado. Coord. Pedro Lenza. 8º ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume único. 8º ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016.

PRATEANO, Vanessa Fogaça. **A atuação feminina no mundo jurídico.** Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-direito/a-atuacao-feminina-no-mundo-juridico-0e2asgyssdjxbilgm7vk1u70z>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

THEODORO Júnior, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum.** Vol. I. 56º ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ellen Gracie Northfleet.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/ministro/verMinistro.asp?id=35&periodo=stf>>. Acesso em: 28 jun. 2017.

VITORELLI, Edilson. **Mudou o CPC! As boas intenções das quais o inferno está cheio.** Publicado em 29 de novembro de 2016. Disponível em: <<http://www.edilsonvitorelli.com/2016/11/mudou-o-cpc-as-boas-intencoes-das-quais.html>>. Acesso em: 01 ago. 2017.